



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

Processo Administrativo Nº 2021-DTI-068447

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 001/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em Serviço de Outsourcing de Impressão**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando as propostas e os documentos apresentados durante a sessão, as empresas licitantes ECM GESTÃO DOCUMENTAL e SELBETTI TECNOLOGIA S/A manifestaram intenção em recorrer.

A empresa ECM GESTÃO DOCUMENTAL, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO VISTO QUE A EMPRESA HORA DECLARADA VENCEDORA, NÃO INFORMOU OS EQUIPAMENTO NA PROPOSTA INICIAL, TÃO POUCO INFORMOU OS CATÁLOGOS E AINDA POR CIMA IDENTIFICOU A PROPOSTA O QUE É VEDADO PELO EDITAL. A EMPRESA TAMBÉM DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DEMAIS EXPLICAÇÕES E FUNDAMENTOS SERÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL. INCLUINDO O ITEM 8.1.2 NO QUE DIZ RESPEITO A DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO CONSTA NO SICAF.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

A empresa SELBETTI TECNOLOGIA S/A, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifestamos o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA com proposta em desacordo com edital, visto que o equipamento do TIPO 2 não atende aos requisitos além, dos demais pontos que serão elencados em nossa peça recursal.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.



DOS FATOS:

Assim, ambas as empresas licitantes, tempestivamente, apresentaram suas razões de recurso, alegando, resumidamente, o que segue:

1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR ECM GESTÃO DOCUMENTAL

A licitante ECM GESTÃO DOCUMENTAL, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, justificando as seguintes alegações:

1. Que a empresa SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA em sua proposta inicial, cadastrou a mesma juntamente com a identificação de cabeçalho e rodapé sendo muito fácil a identificação da mesma. Por estes motivos deveria ser desclassificada no primeiro momento conforme item 6.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.
2. Que a proposta inicial anexada no sistema, além de não descumprir com o item 6.2.1 a mesma, também não informa o que os itens 5.1.1, 5.2.1, 5.1.4.
3. Que há um vício muito forte e de muita estranheza, a empresa hora declarada vencedora, não apresentou o documento presente nos itens 8.1.2 Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu o seguinte:

- a) sejam reconhecidas as preliminares prejudiciais de mérito suscitadas, tanto da decadência do direito de recorrer, quanto da ausência do interesse de agir, resultando na desclassificação imediata da empresa hora declarada vencedora.
- b) sejam as razões submetidas à apreciação da autoridade superior competente.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Garantindo-se o devido processo legal, a licitante SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA, em contrarrazões, defendeu o seguinte:

1.1 – DAS CONTRARRAZÕES – LICITANTE SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA

Em resposta, resumidamente, a licitante SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA apresentou a seguinte defesa:

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.2.1

A Recorrente ECM Gestão Documental Ltda. Sustenta que a Recorrida se identificou ao apresentar sua proposta inicial com cabeçalho e rodapé com



identificação, de modo que incorreu em descumprimento ao subitem 6.2.1 do edital.

Sucedo, no entanto, que a proposta inicial ofertada pela Recorrida se deu no próprio sistema eletrônico do compras.gov, mediante o preenchimento dos valores, conforme disposto no subitem 5.1 do edital, não havendo qualquer possibilidade, portanto, de identificação (imagem anexa).

No entanto, no que se refere ao arquivo com a proposta de preço anexada ao sistema, não há o que se falar em impedimento de identificação, ao passo que o próprio 'modelo de proposta de preço', constante no Anexo II do edital, requer a indicação da empresa licitante, nos termos do subitem 5.2 do edital.

Diante disso, a mera indicação da empresa no cabeçalho e rodapé do arquivo da proposta de preço não é motivo suficiente para ocasionar a sua desclassificação, vez que sua identificação foi, inclusive, necessária ao regular prosseguimento do feito e cumprimento do edital de licitação.

Ademais, conforme disposto no subitem 4.8 do edital, referida documentação seria objeto de análise do Pregoeiro somente após o encerramento do envio de lances.

Nessa toada, a insurgência em apreço merece ser rechaçada, vez que inexistente descumprimento ao subitem 6.2.1 do edital pela Recorrida.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS SUBITENS 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4

A Recorrente ECM Gestão Documental Ltda. Aduz que a Recorrida não atendeu ao disposto nos subitens 5.1.1, 5.2.1 e 5.1.4.

No que se refere ao subitem 5.1.1, denota-se que os valores exigidos no edital foram adequadamente indicados no sistema eletrônico compras.gov, bem como no arquivo da proposta de preço anexa ao referido sistema, com a indicação dos valores unitários e total.

No mesmo sentido, infere-se que as informações exigidas no subitem 5.1.4 foram devidamente apresentadas pelo Recorrido, que procedeu com a descrição detalhada dos equipamentos ofertados, de acordo com o caso.

Não fosse o bastante, o subitem 12.2 aponta que a análise dos equipamentos, bem como de seus respectivos catálogos/manuais ocorrerá antes da assinatura do contrato, na fase da homologação do equipamento. Isto é, a oportunidade da proposta inicial não era o momento de análise aprofundada dos equipamentos.

Quanto ao subitem 5.2.1, no entanto, observa-se que embora tenha sido indicado pelo Recorrente, referido subitem inexistente no edital, mas tão somente no Anexo I (termo de referência), o qual requer a indicação de software de gestão.



Neste ponto, da mesma forma, verifica-se que referido requisito foi atendido pelo Recorrido, ao passo que este indicou o software de gestão ofertado, na ocasião da descrição detalhada do objeto.

Assim sendo, considerando que não houve descumprimento aos referidos subitens, a irresignação do Recorrente merece ser rejeitada.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.1.2

A Recorrente ECM Gestão Documental Ltda. aponta que a Recorrida não apresentou consulta consolidada de pessoa jurídica do tribunal de contas da união, incorrendo, portanto, em descumprimento ao disposto no subitem 8.1.2 do edital.

Sucedo, no entanto, que da análise do disposto nos subitens 8.1 e 8.1.2, denota-se que referida consulta seria feita pelo Pregoeiro, não sendo exigido, portanto, que o licitante apresentasse o respectivo relatório da consulta.

Inclusive, extrai-se do subitem 13.4 que antes da efetiva contratação, a Administração realizará a mencionada consulta, o que corrobora a afirmação acima elencada.

2 – DO RECURSO INTERPOSTO POR SELBETTI TECNOLOGIA S/A

A licitante SELBETTI TECNOLOGIA S/A, também, inconformada com o resultado do certame, tempestivamente, interpôs recurso administrativo, justificando as seguintes alegações:

1. Na data de 02/02/2022 esse SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Serviço de Outsourcing de Impressão.
2. Da sessão, após etapa de lances, foi equivocadamente considerada vencedora do certame a empresa Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., por apresentar o menor lance.
3. Acontece que, apesar de ter apresentado o menor lance no certame, não se trata da proposta mais vantajosa, pois a recorrida deixou de ofertar equipamentos que atendam ao objeto licitado, sem observar, então, às especificações técnicas previstas em edital.
4. Cumpre destacar, atendendo ao princípio da celeridade processual, que a empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. ofereceu o mesmo equipamento da empresa Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., para o tipo 02, de modo que ambas proponentes não atenderam ao previsto em edital de licitação.



5. Nesse ínterim, equivocou-se a pregoeira em sua análise classificatória, pelo que se requer seja revista, neste ensejo pugna-se pela desclassificação Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda., mas se requer, pela celeridade seja analisada também a proposta da empresa Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda., requerendo pela desclassificação das duas proponentes.

No mérito, requer:

- I. A reconsideração da decisão dessa Ilustre Pregoeira a fim de Desclassificar as empresas Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda. e Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. no certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2022, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;
- II. O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, para que reforme a decisão proferida em desfavor da ora Recorrente, na forma de seu provimento total, sendo as empresas Supri & CIA. Tecnologia em impressão Ltda. e Officecom Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. DESCLASSIFICADAS no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 01/2022, é o que se requer, por ser de direito

2.2 – DAS CONTRARRAZÕES – LICITANTE SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA

Em resposta, resumidamente, a licitante SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA apresentou a seguinte defesa:

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 3.1.1

A Recorrente Selbetti Tecnologia S.A. argumenta que no termo de referência foi exigido para o Modelo 01, equipamento com velocidade de 45 páginas por minuto no formato A4, todavia, a Recorrida apresentou equipamento que imprime 45 páginas por minuto apenas no formato carta, sendo o formato A4 até 43 páginas por minuto.

Preambularmente, cumpre salientar que o subitem 3.1.1 do termo de referência é claro ao consignar “até 45 páginas por minuto em A4”. Isto é, não estabelece que precisam ser 45 páginas no mínimo, mas sim que são, no máximo, 45 páginas por minuto.

Imperioso ressaltar, ainda, que inexistente qualquer informação técnica capaz de corroborar a alegação de que o equipamento Ricoh IMF430f imprime apenas 43 páginas por minuto.



No site do fabricante denota-se que, de fato, o equipamento imprime 45 páginas por minuto no formato carta, no entanto, não indica qualquer diferenciação de quantidade para outro formato.

Indicou sites com demonstração de suas alegações e complementou:

Todavia, há de se destacar que embora inexista qualquer prejuízo à Administração na utilização do equipamento ofertado, havendo necessidade e conveniência, a Recorrida promoverá a sua substituição/adequação, seja pela indicação de equipamento diverso, seja pelo acréscimo de acessório necessário, ao exclusivo encargo desta, a fim de adequar à demanda do SEMASA.

Ademais, da análise do item 12 do edital e 06 do termo de referência, infere-se que ocorrerá a homologação técnica do equipamento, de modo que antes da assinatura do contrato, cada equipamento ofertado será analisado pela Gerência de Tecnologia do SEMASA, ocasião em que poderão ser constadas eventuais divergências com o termo de referência e com a necessidade da Administração.

Cumpre salientar que não há o que se falar em afronta ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao passo que a sua ocorrência, no presente caso, somente ocorreria na hipótese de o equipamento ofertado pelo Recorrido não atender ao disposto no termo de referência e a necessidade do SEMASA e, após a análise do setor de Gerência de Tecnologia do SEMASA, o primeiro não promover eventual substituição/adequação necessária e o segundo aceitar referida condição.

Assim sendo, considerando que inexistente qualquer informação de que o equipamento ofertado para o Modelo 01 pelo Recorrido não atende ao exigido no termo de referência, bem como que os equipamentos ofertados ainda serão submetidos à homologação técnica, não há o que se falar, neste momento, em descumprimento ao subitem 3.1.1 do termo de referência.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5

A Recorrente Selbetti Tecnologia S.A. aduz que no termo de referência foi exigido o fornecimento de software de gerenciamento de cópias e impressão para os equipamentos locados, contudo, o equipamento ofertado pela Recorrida para o Modelo 02 não possui software de gestão.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do que alega Recorrente, a Recorrida indicou softwares de gestão, quais sejam, Printway e Webprinter, conforme se extrai da descrição detalhada do objeto ofertado.

Referidos softwares são hábeis para viabilizar a bilhetagem, monitoramento e controle de parque, conforme informações do



fabricante. Imperioso ressaltar que referidos softwares realizam o gerenciamento via web, isto é, fora do equipamento, o que dispensa tecnologia embarcada na impressora (em anexo – informações do fabricante).

De se destacar, no entanto, que eventuais insuficiências/deficiências dos softwares ofertados deverão ser constadas no ato de averiguação da Gerência de Tecnologia do SEMASA, inclusive no que se refere ao equipamento Kyocera M2040dn.

Isto, pois, conforme consignado no tópico anterior (2.4), os equipamentos serão submetidos à homologação técnica, a fim de verificar se estes atendem às necessidades do SEMASA, de acordo com o termo de referência.

Assim, na eventualidade do equipamento não atender ao exigido pelo SEMASA, o Recorrido, de acordo com a necessidade e conveniência, bem como observado o disposto no termo de referência, promoverá a substituição/adequação.

Logo, não se vislumbra ofensa ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme discorrido acima.

Destarte, considerando que o Recorrido indicou softwares de gestão hábeis, bem como que os equipamentos ofertados ainda serão submetidos à homologação técnica, não há o que se falar, neste momento, em descumprimento ao item 5 do termo de referência.

Finalizou requerendo o pelo integral indeferimento dos recursos interpostos e pela manutenção da decisão da Pregoeira, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico n. 01/2022.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

Dos Requisitos do Edital:

O Edital Pregão Eletrônico nº 001/2022 estabelece o seguinte:

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviço de Outsourcing de Impressão:

O Edital foi elaborado de acordo com a normas e legislação vigente.

Conforme se pode constatar, o respectivo instrumento convocatório apresentou de forma clara e transparente os critérios e requisitos para habilitação ao processo.

Eis que todas as exigências estão vinculadas às formalidades da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

O art. 4º da Lei 10.520/2002 dispõe o seguinte:



Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

*[...] III - do edital constarão **todos os elementos** definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso (grifou-se);*

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele

Com relação aos procedimentos, é importante destacar que as licitações realizadas na modalidade Pregão Eletrônico, são executadas diretamente no sistema do Governo Federal COMPRASNET, devidamente parametrizado no sentido de atender as necessidades e requisitos da legislação.

Nesse sentido, o próprio sistema garante o sigilo dos licitantes com relação aos lances. Portanto, não há como saber quem é o licitante que apresenta os lances, a não ser que o licitante, no preenchimento da proposta no sistema, coloque sua identificação. O que não ocorreu neste caso.

Eis que o mesmo só será conhecido, **após o término da fase de lances**, onde o Pregoeiro e os demais participantes terão acesso a documentação integral, inclusive, da proposta inicial anexada ao sistema COMPRASNET que, mesmo não identificando o licitante, está, sob todos os aspectos, atrelada a documentação de habilitação, o que obviamente a identificará ao final (Proposta de Preços do Edital – ANEXO II).

Quanto ao item 8.1.2. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), em todas as sessões, a Pregoeira realiza consultas, independente da inclusão do documento pela licitante, conforme consta mensagem no Chat durante a sessão. Vejamos:

"Pregoeiro 02/02/2022 = 15:37:32 = Senhores, todos os documentos de habilitação - sejam juntados neste sistema, sejam os que constam no SICAF e em sítios de fácil acesso e consulta imediata - já foram verificados, sendo que todos foram habilitados. Os documentos de habilitação da empresa SUPRI & CIA. TECNOLOGIA EM IMPRESSAO LTDA, classificada em primeiro lugar, atendem ao exigido pelo edital"



Sob outro aspecto, considerando o recurso interposto pela empresa SELBETTI TECNOLOGIA S/A, quanto as especificações técnicas dos equipamentos, cumpre informar que esses serão analisados na fase da homologação técnica do equipamento, conforme disposto nos itens 12, 12.1, A 12.8 do Edital. Portanto, inoportuna a discussão antecipada do fato.

Nesse sentido, a luz do que indica o acervo destinado aos procedimentos licitatórios, destaca-se que a Administração Pública tem o dever de observar todas as regras para correta realização do certame, sendo vedado a habilitação de empresas que não apresentem os documentos exigidos no Edital, em detrimento dos demais participantes.

Portanto, não merecem prosperar as alegações das empresas Recorrentes, mantendo-se a decisão da Habilitação da empresa SUPRI & CIA TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO LTDA.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 16 de fevereiro de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira

Em despacho:

Aprovo o entendimento exarado pela Pregoeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a habilitação da empresa.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí/SC, 16 de fevereiro de 2022.

Rafael Luiz Pinto
Diretor Geral – SEMASA